SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202815 - MT (2026/0088706-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	EDILSON RIATO PEDROSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS (ART. 387, IV, CPP). REVISÃO DO *QUANTUM*. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Condenação pelo delito do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, com fixação, na sentença, de indenização mínima por danos morais em 2 salários mínimos. O Tribunal de origem manteve a condenação e reduziu a reparação mínima para 1 salário mínimo, considerando, conjuntamente, as condições pessoais e econômicas do réu (baixa escolaridade e renda mensal aproximada de R$ 1.200,00), além de critérios de razoabilidade, proporcionalidade e a finalidade pedagógico-punitiva da medida.

3. O agravante sustenta que a controvérsia é exclusivamente jurídica e requer o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para o conhecimento do recurso especial. Manifestação do Ministério Público Federal pelo provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o redimensionamento do valor da indenização mínima por danos morais fixada com base no art. 387, IV, do CPP demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; (ii) saber se a redução promovida pelas instâncias ordinárias, fundada nas condições pessoais e econômicas do réu, aliada aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e à finalidade pedagógico-punitiva, pode subsistir sem reexame de provas; e (iii) saber se há manifesta irrisoriedade ou exorbitância apta a justificar a excepcional intervenção para revisão do quantum.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60889259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ad4a5cae-664b-4f5f-a9d7-56be81152a72

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

6. A pretensão de redimensionar o valor da reparação mínima por danos morais fixada pelas instâncias ordinárias exige reexame das circunstâncias fáticas consideradas no arbitramento, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido considerou, de forma conjunta, as condições pessoais e econômicas do réu, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como a finalidade pedagógico-punitiva, concluindo que o valor correspondente a 1 salário mínimo é adequado às circunstâncias, de modo que a insurgência não se restringe à interpretação do art. 387, IV, do CPP, mas busca alterar a valoração de elementos concretos.

8. A revisão do *quantum* fixado a título de reparação por danos morais somente é admitida quando manifestamente irrisório ou exorbitante, hipótese não verificada no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ad4a5cae-664b-4f5f-a9d7-56be81152a72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202815 - MT (2026/0088706-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	EDILSON RIATO PEDROSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS (ART. 387, IV, CPP). REVISÃO DO *QUANTUM*. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Condenação pelo delito do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, com fixação, na sentença, de indenização mínima por danos morais em 2 salários mínimos. O Tribunal de origem manteve a condenação e reduziu a reparação mínima para 1 salário mínimo, considerando, conjuntamente, as condições pessoais e econômicas do réu (baixa escolaridade e renda mensal aproximada de R$ 1.200,00), além de critérios de razoabilidade, proporcionalidade e a finalidade pedagógico-punitiva da medida.

3. O agravante sustenta que a controvérsia é exclusivamente jurídica e requer o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para o conhecimento do recurso especial. Manifestação do Ministério Público Federal pelo provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o redimensionamento do valor da indenização mínima por danos morais fixada com base no art. 387, IV, do CPP demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; (ii) saber se a redução promovida pelas instâncias ordinárias, fundada nas condições pessoais e econômicas do réu, aliada aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e à finalidade pedagógico-punitiva, pode subsistir sem reexame de provas; e (iii) saber se há manifesta irrisoriedade ou exorbitância apta a justificar a excepcional intervenção para revisão do quantum.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60890444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: a9cbf21b-536f-4a62-91ee-0787b26915fa

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

6. A pretensão de redimensionar o valor da reparação mínima por danos morais fixada pelas instâncias ordinárias exige reexame das circunstâncias fáticas consideradas no arbitramento, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido considerou, de forma conjunta, as condições pessoais e econômicas do réu, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como a finalidade pedagógico-punitiva, concluindo que o valor correspondente a 1 salário mínimo é adequado às circunstâncias, de modo que a insurgência não se restringe à interpretação do art. 387, IV, do CPP, mas busca alterar a valoração de elementos concretos.

8. A revisão do *quantum* fixado a título de reparação por danos morais somente é admitida quando manifestamente irrisório ou exorbitante, hipótese não verificada no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que EDILSON RIATO PEDROSO foi condenado pela prática do delito previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (descumprimento de medida protetiva de urgência), à pena de 3 meses de detenção, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de indenização mínima por danos morais fixada em 2 salários mínimos.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso manteve a condenação criminal, mas reduziu a reparação mínima por danos morais para o equivalente a 1 salário mínimo, ao fundamento de que a reduzida capacidade econômico-financeira do réu, que aufere renda mensal aproximada de R$ 1.200,00 e possui baixa escolaridade, justificaria a mitigação do valor arbitrado na sentença.

No presente agravo, o Ministério Público estadual sustenta, em síntese, que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica, pois os fatos relevantes foram expressamente consignados no acórdão recorrido. Afirma que não pretende rediscutir provas, mas definir se a condição econômica do agressor, isoladamente considerada, constitui fundamento idôneo para reduzir a indenização mínima por danos morais devida à vítima de violência doméstica.

Requer, ao final, o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ e o conhecimento do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo regimental, ao entendimento de que a controvérsia não demanda revolvimento probatório, mas mera revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, bem como de que a redução da indenização com fundamento exclusivo na hipossuficiência econômica do agressor contraria o art. 387, IV, do CPP e a orientação firmada no Tema n. 983 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60890444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: a9cbf21b-536f-4a62-91ee-0787b26915fa

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A decisão agravada, na parte que interessa, restou assim fundamentada (fl. 403):

> Verifica-se que o Tribunal de origem entendeu por razoável, à luz das condições pessoais e econômicas do réu, ora recorrido, notadamente sua escolaridade e renda mensal, reduzir o valor fixado a título de reparação mínima dos danos causados pela infração penal ao equivalente a um salário mínimo.
>
> Destaca-se, ainda, que o montante arbitrado revelou-se suficiente para assegurar a efetividade da medida, preservando seu caráter pedagógico e reparatório.
>
> Esta Corte entende que, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial, uma vez que a competência do STJ se restringe à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como terceira instância revisora.
>
> No caso, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, com o objetivo de redimensionar o valor fixado a título de reparação de danos, implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial. Nesse sentido: [...]

Conforme consignado na decisão agravada, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

O Tribunal de origem, ao reduzir o valor mínimo fixado a título de reparação por danos morais, não se baseou apenas na capacidade econômica do réu. O acórdão recorrido considerou, de forma conjunta, suas condições pessoais, entre elas a baixa escolaridade e a renda mensal aproximada de R$ 1.200,00, além dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso.

A Corte local também ponderou a finalidade pedagógico-punitiva da reparação e concluiu que o valor correspondente a 1 salário mínimo se mostrava suficiente e adequado às circunstâncias dos autos.

Desse modo, a insurgência ministerial não se restringe à interpretação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pois busca alterar a valoração realizada pelo Tribunal de origem acerca dos elementos concretos considerados na definição do valor da indenização e restabelecer o montante fixado na sentença.

A modificação dessa conclusão exigiria o reexame das circunstâncias fáticas consideradas pelas instâncias ordinárias no arbitramento da reparação mínima, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 387, IV, DO CPP. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E N. 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60890444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: a9cbf21b-536f-4a62-91ee-0787b26915fa

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC.

2. Condenação criminal com fixação, na sentença, de indenização mínima por danos morais em favor da vítima de violência doméstica e familiar, arbitrada em três salários-mínimos, a partir de pedido expresso formulado na denúncia. O Tribunal de origem manteve a condenação ao pagamento, sob o fundamento de que o dano moral é in re ipsa em delitos praticados nesse contexto.

3. A decisão monocrática desta Corte Superior não conheceu do recurso especial. A Agravante requer retratação ou submissão do recurso ao órgão colegiado para afastar a indenização ou reduzir seu valor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A primeira questão em discussão consiste em saber se é possível afastar ou reduzir a indenização mínima por dano moral fixada com base no art. 387, IV, do CPP em condenação por violência doméstica e familiar contra a mulher, quando houve pedido expresso na denúncia, independentemente de instrução probatória específica.

5. A segunda questão em discussão consiste em saber se o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias pode ser revisto em recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, na ausência de flagrante desproporcionalidade ou ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A orientação firmada no Tema 983 desta Corte Superior autoriza, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória, por se tratar de dano in re ipsa.

7. O acórdão de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ quanto à possibilidade de fixação da indenização mínima por danos morais nessa hipótese, incidindo o óbice da Súmula 83 do STJ à pretensão recursal.

8. A modificação do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias somente é cabível quando evidenciada flagrante desproporcionalidade ou ilegalidade; no caso, o montante de três salários-mínimos mostra-se proporcional, e sua revisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

9. O Agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática, mantendo-se hígidos os fundamentos de não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, havendo pedido expresso, o magistrado fixa valor mínimo indenizatório por danos morais independentemente de instrução probatória, por se tratar de dano in re ipsa. 2. A revisão do quantum da indenização mínima por dano moral em recurso especial exige demonstração de flagrante desproporcionalidade ou ilegalidade, sendo vedado o reexame de fatos pela Súmula 7 do STJ. 3. Decisão alinhada à jurisprudência do STJ atrai a incidência da Súmula 83, obstando o conhecimento do recurso especial.

[...]

Documento eletrônico VDA60890444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: a9cbf21b-536f-4a62-91ee-0787b26915fa

(AgRg no AREsp n. 3.231.919/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

Ressalte-se que a revisão do valor fixado a título de reparação por danos morais somente é admitida por esta Corte quando o montante se mostrar manifestamente irrisório ou exorbitante, circunstância não verificada no caso. A quantia arbitrada pelo Tribunal de origem não se revela desproporcional a ponto de justificar a excepcional intervenção desta Corte.

Assim, não tendo o agravante apresentado argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, impõe-se sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: a9cbf21b-536f-4a62-91ee-0787b26915fa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0088706-7

AgRg no AREsp 3.202.815 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10006319520248110100

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	EDILSON RIATO PEDROSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	EDILSON RIATO PEDROSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:52
Código de Controle do Documento: 83399E49-E8B6-4126-8BEF-02EC0BCD692B